



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Representação: 1316-69.2014.6.21.0000
Protocolo: 45.488/2014
Assunto: REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / INSERÇÕES DE PROPAGANDA – INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO A OUTRO CARGO / PARTIDO / COLIGAÇÃO – TELEVISÃO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR
Recorrente: COLIGAÇÃO ESPERANÇA QUE UNE O RIO GRANDE
Recorrido: COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE (PT/PTC/PCdoB/PROS/PPL/PTB/PR)
DILCE ABGAILRODRIGUES PEREIRA
TARSO FERNANDO HERZ GENRO
Relator: DRA. LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA

PARECER

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO A CANDIDATOS À ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 53-A, DA LEI N.º 9.504/97 E 43, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.404/2014.

1. Configurada está a utilização do tempo de propaganda dos candidatos a Deputado Federal e Estadual por candidato a cargo majoritário, o que é vedado pela legislação eleitoral. Inteligência dos artigos 53-A da Lei nº 9.504/97 e 43, § 3º, da Resolução TSE 23.404/2013.
2. Parecer pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO ESPERANÇA QUE UNE O RIO GRANDE contra a decisão (fls. 39-41) que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular, nas inserções do horário gratuito de televisão, contra TARSO HERZ GENRO e DILCE ABGAIL RODRIGUES PEREIRA, respectivamente candidatos ao cargo de governador e de vice-governadora, e contra a coligação UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões (fls. 44-51), a agremiação política sustenta que os recorridos, nos dias 21/08/2014, às 17:34 (2º bloco), 22/08/2014, às 11:24 (1º bloco) e 23/08/2014, às 00:02 (4º bloco) – nas emissoras RBSTV, Band, SBT e Pampa - veicularam inserção em que o candidato a governador Tarso Genro invadiu o horário destinado à propaganda dos candidatos a Deputado Federal e Estadual. Afirma que o programa inicia totalmente focado na imagem do candidato ao governo do Estado, constando no *lettering* o seu nome: Tarso Genro. Diz que, durante os 20 segundos iniciais do comercial, só o que aparece é o candidato ao governo Tarso Genro, com o seu nome e a sua logomarca de campanha no fundo. Ressalta que não há qualquer menção a outra eleição que não a para governador. Aduz que as frases utilizadas por Tarso Genro na propaganda tentam convencer o eleitor a crer que o seu governo teria feito o Estado do Rio Grande do Sul a ser o que mais cresce no país e que isso deve continuar a acontecer, ou seja, é inequívoca a propaganda à reeleição a cargo majoritário. Pontua que ao assistir o comercial tem-se a certeza que se trata de um espaço para a campanha ao governo, percebendo, apenas ao final, que se tratava de ilícita invasão, quando o candidato Tarso Genro faz menção nos Deputados Federais e Estaduais em não mais do que 02 ou 03 segundos do comercial de 30 segundos. Alega que o art. 53-A da Lei das Eleições veda tal prática, bem como a conduta implica quebra de isonomia entre os candidatos.

Com contrarrazões (fls. 55-66), vieram os autos com vista para parecer, fl. 67.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da Tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 31/08/2014 no Mural Eletrônico do TRE-RS, edição das 18 horas, tendo o recurso sido interposto no dia 01/09/2014, às 12h e 44min, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 35 da Res. TSE 23.398/2013.

II.II – DO MÉRITO

No mérito, o recurso merece provimento.

Ratifica-se, na oportunidade, os termos da manifestação da lavra do ilustre Procurador Regional Eleitoral Substituto, às fls. 35-37, no sentido da procedência da representação, por haver considerado que, na espécie, os recorridos violaram os artigos 53-A da Lei nº da Lei 9.504/97 e 43, § 3º, da Resolução TSE nº 23.404/2014:

Da análise da propaganda eleitoral veiculada nos dias 21/08/2014, às 17:34 (2º bloco), 22/08/2014, às 11:24 (1º bloco) e 23/08/2014, às 00:02 (4º bloco), pela emissora RBSTV, percebe-se que Tarso Genro faz óbvia alusão ao governo do Estado e à necessidade de sua reeleição, dizendo que:

'O Rio Grande é hoje um dos três estados brasileiros mais atraentes para investimentos' (...) 'E é também um dos que mais recebeu recursos federais nos últimos cinco anos' (propaganda para Deputado Federal);

'Hoje o Rio Grande encontrou o seu caminho. É o estado que mais cresce no Brasil. Muito já foi feito mas ainda há muito o que fazer' (propaganda para Deputado Estadual).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Além disso, na maior parte do tempo destinado à propaganda dos candidatos a cargos proporcionais, aparece a logomarca de Tarso Genro.

De se salientar que o apoio genérico a uma miríade de candidaturas é de difícil apreensão pelo eleitor se não vier amparada em fatos concretos ou a uma ideologia de governo aplicada ao legislativo. No caso em análise, o que se guarda da propaganda é apenas a figura do candidato à reeleição ao Governo do Estado, exatamente o que a legislação eleitoral pretende coibir, nos termos dos artigos 53-A da Lei nº 9.504/97 e 43, § 3º, da Resolução TSE nº 23.404/2003:

'Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. ...'.

'Art. 43. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, caput).

(...)

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, § 3º)'.

Veja-se que a legislação expressamente veda a aparição do candidato à majoritária, excepcionando apenas a referência aos candidatos a cargos majoritários, e o depoimento em favor do candidato(s) que cedeu o tempo.

Depoimento, volta-se a enfatizar, exige referência a algum fato específico, alheio ao candidato que ocupa o espaço que não é seu, com o objetivo, básico, de afiançar determinada candidatura. O fato de ter sido “um dos Estados que mais recebeu recursos federais nos últimos cinco anos”, sem especificar a atividade parlamentar que contribuiu para isto, contém a ideia de que apenas o Governador, por pertencer ao mesmo partido da Presidente, foi o responsável pelo direcionamento das verbas federais ao Rio Grande do Sul, mais uma vez indicando que sua candidatura é a melhor para o Estado. Por outro lado, em relação aos deputados estaduais, o crescimento e a continuidade estampadas na fala do candidato Tarso Genro dizem respeito ao seu governo e não com eventuais atuações parlamentares. É dizer, o candidato representado em momento algum se refere a atuação parlamentar digna de externar seu apoio. Não pode ser tido como depoimento o autoelogio que não explicita as razões pelas quais deve o eleitor votar nos candidatos a deputado.

Nesse sentido segue a jurisprudência do Tribunal:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso. Propaganda eleitoral. Eleições 2012. **Utilização indevida de horário destinado à propaganda proporcional com publicidade da majoritária, afrontando o disposto no art. 53-A da Lei n. 9.504/97.** Sentença de procedência da representação. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva de coligação. **Reconhecida a invasão de horário da propaganda majoritária no espaço destinado à proporcional, ocasião em que listados onze motivos para o voto no partido do candidato a prefeito.** A responsabilidade pela veiculação supostamente equivocada não comporta análise do elemento subjetivo. Correção da sentença quanto à perda de tempo do horário eleitoral gratuito, aplicável, segundo inteligência do § 3º do artigo supramencionado, apenas ao beneficiado, vale dizer, a coligação que disputa a eleição majoritária. Provimento do recurso à coligação que concorre ao pleito proporcional. Provimento negado à coligação que disputa à eleição majoritária. (Recurso Eleitoral nº 18743, Acórdão de 26/09/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2012) (grifado)

Portanto, deve ser provido o recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\o93inrc91jdnv1c1gfun_2548_57773626_140903230003.odt